



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 41/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 44/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PÉRICLES ARAÚJO FERRAZ, DATADO DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Acrescenta os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D à Lei nº 595/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Floresta/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 595/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Floresta/PE, os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D:

“Art.40-A. Os parâmetros e normas estabelecidas pelas prestadoras de serviços para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

§ 1º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 2º A remoção do equipamento e da fiação de que trata o *caput* deste artigo pode ser denunciada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo Executivo.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público.

Art. 40-B. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 40-C. Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do Art. 40-A deve promover sua imediata regularização.

Art. 40-D. O descumprimento do disposto nos Artigos 40-A e 40-C, constitui infração grave conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente".

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente, 04 de setembro de 2025.

GILBERTO QUIRINO Assinado de forma digital por GILBERTO
DE SA:69881081491 QUIRINO DE SA:69881081491
Dados: 2025.09.04 08:29:38 -03'00'
GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente